

PARECERES DO CONSELHO GERAL

**Parecer do Dr. Fernando Olavo, aprovado
em sessão de 13 de Abril de 1955**

SUMÁRIO :— *A justificação da falta de comparência do advogado, para efeitos processuais, deve ser sempre feita perante o Juiz da causa e por este apreciada, havendo no entanto a distinguir a competência disciplinar, e se esta for da Ordem, a justificação não produz outro efeito que não seja habilitar o Juiz a resolver se tem ou não que dar à Ordem conhecimento da falta do advogado.*

A não comparência do advogado a um acto judicial para que tenha sido notificado pode implicar consequências exclusivamente processuais ou também de natureza disciplinar, só se verificando estas últimas quando a não comparência constituir infracção de um dever profissional.

Para efeitos processuais, é muitas vezes necessário comprovar ou justificar a impossibilidade de comparência do advogado, como resulta designadamente do art.º 283.º e do n.º 4.º do art.º 652.º do Código de Processo Civil, e, competindo ao juiz da causa determinar esses efeitos, parece evidente que sob este aspecto aquela prova ou justificação hão-de ser perante ele produzidas.

Do ponto de vista disciplinar, os advogados estão em regra sujeitos apenas à jurisdição dos respectivos órgãos da Ordem conforme o art.º 603.º do Estatuto Judiciário, e daí poderia extrair-se como corolário lógico que para efeitos disciplinares não cabe ao advogado oferecer qualquer justificação da sua falta ao tribunal ou ao juiz do processo, por carecer de competência para a apreciar.

Mas aquela regra conhece excepções e, especialmente quanto à falta de comparência do advogado, lembra-se que, nos termos do art.º 28.º e § único (redacção do Decreto-Lei n.º 37.166) do Código de Processo Penal, a pena de suspensão correspondente ao defensor officioso que abandone o patrocínio será aplicada pelo tribunal no próprio processo, muito embora careça de ser confirmada pelo Conselho Superior Judiciário em sessão de secção, com a intervenção, com direito de voto, do presidente do Conselho Superior e do presidente da Ordem.

Ora, neste caso, se é ao próprio tribunal que compete a aplicação, se bem que provisória, da sanção disciplinar, parece legítimo concluir que perante esse mesmo tribunal o advogado pode e deve justificar a falta, demonstrando que não está sujeito àquela sanção e evitando desde logo que se lhe aplique uma penalidade quando a ela não haja realmente lugar.

Por outro lado, o art.º 561.º do Estatuto Judiciário estabelece que os advogados que, sem motivo justificado ou sem se fazerem substituir legalmente, praticarem ou deixarem de praticar os actos conducentes ao bom e regular andamento da causa e aos interesses legítimos do seu constituinte, incorrem em responsabilidade disciplinar, e o respectivo § 1.º determina que o juiz comunicará o facto ao presidente da Ordem para fins disciplinares.

Isto deixa ver que, mesmo quando não seja da competência do Juiz aplicar a sanção, ele tem pelo menos de comunicar o facto à Ordem, e, conquanto lhe não caiba então decidir se existe ou não infracção disciplinar, não pode deixar de apreciar se houve motivo justificado, embora em juízo prévio e de alcance limitado a habilitá-lo a resolver se deve ou não fazer aquela comunicação.

É, portanto, admissível ainda nesta hipótese que o advogado apresente ao Juiz a sua justificação, exactamente para, nos precisos termos da lei, o último poder dispor dos elementos bastantes para saber se é de comunicar o facto à Ordem, sem embargo de a esta competir em definitivo apreciar esse facto sob o aspecto disciplinar quando por qualquer via chegue ao seu conhecimento.

De outro modo os Juizes teriam indiscriminadamente de participar à Ordem todas as faltas de comparência dos advogados, com pesada sobrecarga para os serviços dos tribunais e da Ordem, desrazoado embaraço para os advogados e manifesta violação do citado art.º 561.º, cujo § 1.º se subordina ao corpo do mesmo artigo e assim só obriga a comunicar à Ordem o facto quando não exista motivo justificado ou o advogado se não tenha feito substituir legalmente.

Em face das considerações que precedem parece poder concluir-se o seguinte:

- a) A justificação da falta de comparência do advogado, para efeitos processuais, deve ser sempre feita perante o Juiz da causa e por este apreciada;
- b) Para efeitos disciplinares há que distinguir :

- 1.º — Se, por disposição excepcional, competir ao tribunal a aplicação da sanção disciplinar correspondente à falta, a justificação deve ser ainda oferecida ao mesmo tribunal, a quem cabe apreciar essa justificação;
- 2.º — Se, nos termos gerais, é da competência da Ordem a aplicação da pena disciplinar, ao advogado assiste a faculdade de se justificar perante o Juiz, mas tal justificação não produz outro efeito que não seja habilitar o último a resolver se tem ou não de comunicar à Ordem a falta de comparência, e não o isenta de se justificar perante os órgãos disciplinares da Ordem se essa falta chegar ao conhecimento destes, que são então os competentes para decidir sobre a eventual infracção.

Lisboa, 12 de Abril de 1955.

Fernando Olavo